



Decisão 03080/2021-9 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03059/2021-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

Responsável: NILCEIA HORSTH FERREIRA DOS SANTOS

Procurador: FELIPE FAGUNDES DE SOUZA (OAB: 380278-SP)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBATIBA– EDITAL DE PEGÃO ELETRÔNICO
26/2021 –INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR –
CONVERTER EM RITO ORDINÁRIO – NOTIFICAR –
CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pela empresa Link Card Administradora de Benefícios EIRELI, em face da **Prefeitura Municipal de Ibatiba**, suscitando possíveis irregularidades no **PREGÃO PRESENCIAL 0026/2021**, a ser realizado em 14 de julho de 2021, cujo objeto é a *“Registro de Preços para futura Contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores deste Município*

em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do Município de Ibatiba-ES”.

Em breve síntese, as irregularidades apontadas pela empresa Representante referem-se:

i) Ao desconto mínimo exigido no importe de 16,38% muito elevado, não condizente com o valor praticado no mercado;

ii) A omissão em relação à apresentação de balanço como documento necessário a comprovar a qualificação econômico-financeira, o que, no seu entender deve ser incluso no edital como exigência para habilitação das empresas licitantes;

iii) Ao prazo de orçamento e as condições estabelecidas na “Cláusula 23” do Termo de Referência integrante da peça editalícia, alegando que *“o caso de gerenciamento de frotas, esse tipo de condição não se aplica, posto que o tempo de resposta do orçamento pode variar de acordo com cada problema apresentado pelo veículo, e cada oficina possui o seu próprio método de trabalho”;*

iv) A instituição do IMR (Instrumento de Medição de Resultados), defendendo que trata-se de *um indicador, que possui metas a serem cumpridas e que tal indicador mensura a qualidade e eficiência dos serviços contratados. Além disso, esse indicador prevê descontos no recebimento da fatura, ou seja, na realidade se trata de uma punição descaracterizada*” e conclui que alegando que esse indicador, *apenas macula a concorrência no certame, pois faz com que as empresas deixem de ter interesse na contratação, e como consequência disso se faz mais difícil a busca pela melhor proposta;*

v) A extensa rede credenciada prevista no Anexo II do edital, alegando ser *exagerada exigência e que contribuirá tão somente para reduzir o número de participantes, prejudicando em demasia o princípio da competitividade e a busca pela melhor proposta.*

Pugna, ao final, pelo deferimento de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame licitatório, até a análise definitiva por esta Corte.

Em breve análise preliminar do feito quanto aos requisitos de admissibilidade, **CONHECI** da presente representação, por meio da **Decisão Monocrática 00562/2021-9** oportunidade em que **determinei a notificação** da Senhora **Nilceia Horsth Ferreira Santos** - Presidente da CPL e Pregoeira - para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, inclusive.

Após a apresentação das devidas justificativas, **por meio do** Despacho 29990/2021-1 (**evento 43**), **foram os autos remetidos a este Núcleo de Outras Fiscalizações – NOF** para análise e instrução quanto aos pressupostos de concessão da medida cautelar. Assim dispõe a proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Indeferir a medida cautelar, nos termos do **art. 307, § 3º do RITCEES**, visto que não restou demonstrada a existência dos pressupostos cautelares;

3.2. Determinar que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do **art. 306 do RITCEES**.

3.3. Notificar a responsável para que encaminhe cópia integral do processo administrativo do certame licitatório.

3.4. Cientificar a Representante do teor da decisão a ser proferida.

Em seguida, este Relator encaminhou os autos para análise técnica quanto à presença dos requisitos autorizadores da cautelar, que resultou na Manifestação

Técnica 03/2021 (evento 79), elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, em que se concluiu pela inexistência de indícios para concessão da medida cautelar. Transcreve-se a conclusão da peça técnica:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, seja **indeferida a medida cautelar**, visto que não restaram demonstrados os pressupostos cautelares;

3.2. Determinar que os presentes autos caminhem sob o **rito ordinário**, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES.

Retornaram, então, os autos a este Relator para deliberação acerca do pleito cautelar.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 04714/2021-2 anuindo à proposta da Manifestação Técnica de Cautelar 00082/2021-2.

Após vieram os autos a este Gabinete.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante já exposto, trata-se de Representação promovida empresa **Link Card Administradora de Benefícios EIRELI** em face da Prefeitura Municipal de Ibatiba, suscitando possíveis irregularidades no **PREGÃO PRESENCIAL 0026/2021**, a ser realizado em 14 de julho de 2021.

II.1- DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR.

Notadamente, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado. Nesse passo, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o Relator decidir pela concessão de cautelar, conforme se extrai do teor do art. 124 da Lei Complementar 621/2012:

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares**.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

A análise do substrato conceitual para o deferimento da medida cautelar está relacionada à existência dos requisitos que a doutrina denomina de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento, na forma prescrita no art. 379 do RITCEES¹.

O primeiro requisito é constituído pelo *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, definido pelos doutrinadores como juízo de probabilidade da existência do direito perseguido. Para obter a tutela cautelar, deve-se convencer o julgador de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

O outro requisito é traduzido pelo *periculum in mora* ou o risco de ineficácia da decisão de mérito, conceituado como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. Nesse contexto, toda vez que houver fundado receio de

¹ Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:
I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e
II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente este requisito.

Numa análise detida dos autos, a Representante suscitou a suspensão do certame, em razão da suposta irregularidade no Edital do Pregão Presencial 26/2021, quais sejam:

- Exigência de desconto mínimo elevado na taxa de administração
- Omissão em relação à apresentação de balanço patrimonial
- Exigência de prazo para orçamento exíguo
- Utilização de instrumento de medição de resultados
- Exigência de rede credenciada extensa

Como apontado pelo NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, o Edital do PREGÃO PRESENCIAL 026/2021 foi republicado com algumas alterações. Sendo assim, a análise dos pressupostos cautelares será realizada considerando a versão retificada do Edital do PREGÃO PRESENCIAL 026/2021.

II.1.1 - Exigência de desconto mínimo elevado na taxa de administração

A representante alegou que a **Taxa Administrativa de Desconto de -16,38%** contida no **item 7.1.26 do edital do Pregão Eletrônico 26/2021** que era elevada. Porém, ficou constatado que o Edital do PREGÃO PRESENCIAL 026/2021 republicado que foi alterada taxa de administração, constata o item 7.1.26, estabelecendo uma taxa de administração máxima de 2%.

Assim, perfilho-me ao entendimento técnico, e entendendo ser razoável o percentual praticado e que a alteração no edital vem atender ao pleito da representante pela não configuração dos pressupostos cautelares com relação a este ponto da representação.

2.1.2 - Omissão em relação à apresentação de Balanço Patrimonial

A denunciante argui que o **edital do Pregão Eletrônico 26/2021** foi omissivo ao não exigir a apresentação de Balanço Patrimonial. Alegou também que tal omissão violou o princípio da legalidade, uma vez que deveria exigir dos interessados documentos referente a qualificação econômico-financeira, e ao não fazê-lo permitiu que a Administração pudesse contratar empresas com situação financeira duvidosa, o que poderia causar prejuízo ao erário.

Ao analisar este ponto, a área técnica suscita o art. 31 da Lei nº 8.666/93 que estabelece a documentação para qualificação econômico-financeira. Verifica-se que tal artigo estabelece o limite de documentos que podem ser exigidos, mas não obriga a apresentação de todos os documentos ali listados.

Ficou constatado que, a despeito das alterações editalícias realizadas, a municipalidade optou por exigir apenas a Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, optou por exigir para qualificação econômico-financeira, mantendo assim, o texto da versão anterior do Pregão Presencial 026/2021(retificado).

Quanto a este ponto, o NOF apontou a posição apresentada pelo STJ em relação a matéria, onde decidiu no sentido da validade de edital que deixou de exigir comprovação do atendimento ao estabelecido em todos os incisos do artigo 31 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Posicionando-se sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da validade de edital que deixou de exigir comprovação do atendimento ao estabelecido em todos os incisos do **artigo 31 da Lei nº 8.666/93**, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE 5 ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. **A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações** (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. (g.n.)
2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.
3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. **Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.**
(...)
(REsp 402711/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.06.2002, DJ 19.08.2002 p. 145).

Apontou ainda, o posicionamento desta Corte de Contas, o Parecer Consulta 8/2015 que contém a mesma matéria referente a **comprovação de qualificação econômico-financeira** e o posicionamento contido no Acórdão TCEES 487/2013:

Quanto ao posicionamento desta Corte de Contas, o **Parecer Consulta 8/2015** assim se manifestou sobre a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira:

[...]

Em relação à licitação, sabe-se que, por seu intermédio, o poder público busca a realização da melhor contratação para a Administração Pública, sendo esta obrigatória, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, para obras, serviços e compras e também para alienações, assegurando aos concorrentes condições de igualdade de participação. A Lei nº 8.666/93 ao regular o procedimento licitatório dispõe sobre a fase da habilitação, momento em que se verifica a aptidão para a futura contratação, sendo que a inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas, e, embora seja uma preliminar, vale como

elemento de aferição da possibilidade da futura contratação, que é o alvo final da licitação².

Deste modo, o artigo 27, da Lei 8.666/93, prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a seguinte documentação: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Em relação à habilitação econômico-financeira, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato, prevê o artigo 31, da Lei nº 8.666/93, que esta se limitará aos documentos previstos em seus incisos, dentre os quais menciona o inciso II, que trata de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Examinando a redação do referido dispositivo, **pode-se concluir que é possível que o Administrador Público exija menos documentos dos que estão previstos no artigo 31, da Lei de Licitações. No entanto, não poderá ele exigir mais documentos do que o dispositivo prevê.** Neste sentido, o Administrador Público pode deixar de exigir qualquer dos seguintes documentos: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falências e concordatas e garantia de, no máximo, 1% do valor estimado para contrato. (g.n.)

O Superior Tribunal de Justiça, conforme afirmou Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos³, reputou válido edital que não exigiu comprovação em relação a todos os itens previstos no Artigo 31, da Lei nº 8.666/93. Segundo esta decisão, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei nº 8.666/93. (REsp 402.711-SP. Rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002).

Admitindo-se, pois, que a critério do Administrador Público, os documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/93 poderiam não ser exigidos, a certidão negativa de falência ou concordata (artigo 31, inciso II) também poderia ser dispensada pelo próprio edital licitatório. (g.n.)

[...]

[...]

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2013, p.283.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 2004. p. 336.

Diz o corpo técnico que as limitações contidas no edital, em se tratando de habilitações técnica e econômico-financeira, constituem poder discricionário e limitado da Administração, sem adentrar nesse mérito conceitual, evidentemente sujeitas a futuras responsabilizações.

Assim, **o se exigir menos que o limite da lei, estaria buscando a proposta mais vantajosa**, portanto, não se vislumbrando nessa representação nenhum prejuízo nem à Administração, nem ao reclamante e nem ao mercado. (g.n.)

Diante de tais análises, resta claro que, poderá a administração exigir a comprovação de qualificação econômico-financeira e técnica, dependendo de cada situação, levando em consideração a complexidade do objeto, de forma que seja garantida a competitividade do certame e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa, assim como o cumprimento do objeto.

Diante do exposto, encampo o posicionamento técnico, considerando improcedente o pedido da representante para concessão de medida cautelar com relação a este item da representação.

2.1.3 Exigência de prazo exíguo para elaboração de orçamento

A representante alega que o prazo de 24 horas estabelecido no item 23 do Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial 026/2021, é **exíguo**, pois o tempo necessário pode variar de acordo com cada problema apresentado pelo veículo e cada oficina possui seu método de trabalho.

Como bem consignado pela equipe técnica, a administração pública tem o dever de garantir a prestação continuada dos serviços prestados à sociedade, conforme o Princípio da Continuidade. Portanto, a manutenção do pleno funcionamento da sua frota de veículo é fundamental para garantir que os serviços que dela dependem sejam executados sem interrupção.

Destaca ainda que é devido aos serviços públicos que a administração pública desempenha suas funções essenciais ou necessárias à coletividade. A continuidade dos serviços públicos guarda relação com o princípio da supremacia do interesse

público, uma vez que pretende que a coletividade não sofra prejuízos em razão de eventuais interesses particulares.

Ademais, constata-se que ficou mantido o prazo 24 horas para elaboração de orçamento pelo Pregão Presencial 026/2021, mesmo após a retificação. Como o caso em questão trata do prazo para elaboração de orçamento e não para execução do serviço, corroborando com a equipe técnica entendo que o prazo de 24 horas é razoável, levando em conta que é prerrogativa da administração municipal estabelecer o prazo que melhor atenda ao interesse público.

Diante do exposto, entendo que a fixação do prazo elaboração de orçamento encontra-se no campo da discricionariedade do gestor e acolho a proposta técnica para este ponto, considerando, portanto, improcedente o pedido da representante para concessão de medida cautelar neste quesito.

2.1.4. Utilização de instrumento de medição de resultados

Quanto a este ponto a representante questiona previsão no Edital de utilização de Instrumento de Medição de Resultados para mensurar a qualidade e eficiência dos serviços contratados, alegando que, caso o resultado aferido pelo instrumento de avaliação seja insuficiente, podem ocorrer descontos no recebimento da fatura.

Alega ainda, que a própria legislação, bem como o instrumento convocatório preveem sanções a serem aplicadas a empresa contratada. Além disso, alega que o referido instrumento de avaliação impediria a concorrência no certame.

Conforme muito bem relatado pela área técnica, é dever da administração Pública acompanhar a perfeita execução desses acordos bilaterais, não podendo esperar que a parte contratada cumpra as obrigações pactuadas. Dessa forma, durante a vigência do contrato, cabe à Administração Pública acompanhar sua execução e velar para que o contratado observe ou realize tudo o que foi pactuado.

O artigo 67 da Lei de Licitação e Contratos preceitua que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado.

A área técnica menciona a utilização de Instrumento de Medição de Resultados-IMR, a IN nº 05 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG), trazendo o texto que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal.

Por fim, da análise técnica realizada ficou constatado que a utilização de IMR pela Prefeitura de Ibatiba, no contrato sob análise, está em consonância com o que vem sendo realizado pela administração pública federal.

Assim, encampo a proposta técnica e considero improcedente o pedido da representante para concessão de medida cautelar com relação a este item da representação.

2.1.5. Exigência de rede credenciada extensa

A representante informou que a extensa rede credenciada prevista no Anexo II do edital, trata-se de exagerada exigência e que contribuirá para reduzir o número de participantes, prejudicando excessivamente o princípio da competitividade e a busca pela melhor proposta.

Segundo o item 17 da localização das oficinas credenciadas do Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial 026/2021 (retificado), a empresa vencedora do certame terá 20 dias após assinatura do contrato para credenciar a rede mínima de oficinas estabelecida no contrato, conforme informa a área técnica. Além disso, traz a observação de que nos demais municípios não é necessário o credenciamento dentro do prazo de 20 dias, podendo ocorrer o credenciamento ao longo do contrato de acordo com a demanda.

Neste ponto de análise o NOF cita a jurisprudência em que verifica que a exigência de rede credenciada somente poderia comprometer o contexto de disputa no certame licitatório, causando restrição indevida à competitividade, caso fosse realizada como condição para habilitação dos licitantes, o que não ocorreu no referido certame. Nesse sentido encontra-se a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme exposto na área técnica. Vejamos:

De acordo com a jurisprudência sobre o tema, verifica-se que a exigência de rede credenciada somente poderia comprometer o contexto de disputa no certame licitatório, causando restrição indevida à competitividade, caso fosse realizada como condição para habilitação dos licitantes, o que não ocorreu no referido certame.

Nesse sentido encontra-se a pacífica jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, a seguir colacionada:

Enunciado

O momento adequado para a exigência de **comprovação de rede credenciada não é a fase de habilitação**, mas **sim a de contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável** para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço, **sem causar prejuízo à competitividade** do certame. (Acórdão 212/2014, Ministro AUGUSTO SHERMAN, Plenário, Data da sessão: 05/02/2014)

Enunciado

A apresentação da rede credenciada necessária à prestação dos serviços licitados **deve ser exigida no momento da contratação**, e **não para fim de habilitação**, de modo a se garantir a adequada prestação dos serviços **sem o comprometimento da competitividade do certame**. (Acórdão 2470/2018, Ministro AUGUSTO SHERMAN, Plenário, Data da sessão: 24/10/2018) (grifo nosso)

Deve-se destacar que o item 17 - DA LOCALIZAÇÃO DAS OFICINAS CREDENCIADAS do Termo de Referência do Edital do PREGÃO PRESENCIAL 026/2021 traz a observação de que nos demais municípios não é necessário o credenciamento dentro do prazo de 20 dias estabelecido para a rede mínima, podendo ocorrer o credenciamento ao longo do contrato de acordo com a demanda.

Sendo assim, conclui a Manifestação Técnica no sentido de que a rede mínima credenciada não é exagerada e não se configura como fator inibidor para participação de empresas no certame.

Diante do exposto, corroboro com a MT 82/2021 e considero improcedente o pedido da representante para a concessão de medida cautelar com relação a este item da representação.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, não se justifica, ao meu sentir, a necessidade de urgência da medida pleiteada. Entretanto, não se está aqui a repelir as supostas irregularidades apontadas pela parte representante, conforme demonstrado, mas tão somente considera-se que a análise preliminar inerente à cognição concisa não se releva suficiente para preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento de medida cautelar.

Dessa maneira, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada, por considerar ausentes os requisitos essenciais a sua concessão, nos termos postos na presente decisão, ressalvando, contudo, que tal juízo se faz em sede de cognição sumária, próprio dos contornos do mérito cautelar, podendo o exaurimento da instrução probatória apontar para um juízo definitivo de mérito diverso.

Neste contexto, acompanhando integralmente a equipe técnica VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-3080/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal

de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. INDEFERIR** medida cautelar, nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, visto que não restou demonstrada a existência dos pressupostos cautelares;
- 1.2. CONVERTER** a tramitação dos autos ao rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do art. 306 do RITCEES;
- 1.3. DETERMINAR** sua remessa à unidade técnica para regular instrução;
- 1.4. NOTIFICAR** a responsável para que encaminhe cópia integral do processo administrativo do certame licitatório;
- 1.5. DAR CIÊNCIA** ao Representante do teor da decisão tomada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 307, §7º, do RITCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 08/10/2021 - 47ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoude Freitas (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência